

N. F. N° - 128984.0469/23-3  
NOTIFICADO - CASA PADIM ATACADO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.  
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/01/2024

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0010-02/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Contribuinte comprovou tratar-se de produto destinado a industrialização na produção de açúcar refinado, a atividade principal da empresa. Não cabe a aplicação do artigo 12-A da Lei 7.014/96. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 06/03/2023, no Posto Fiscal Bahia-Goiás em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 7.125,00, multa de 60% no valor de R\$ 4.275,00, perfazendo um total de R\$ 11.400,00, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração **01 54.05.08** Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

**Enquadramento Legal:** Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Cópia do Termo de Ocorrência Fiscal nº 2106751075/23-6 (fls. 4/5); II) cópia do DANFE 432777 (fl. 6); III) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fls. 10/11).

O Notificado apresenta peça defensiva através de advogado, com anexos, às fls. 17/35, falando inicialmente da tempestividade da impugnação.

Faz uma síntese dos fatos que ensejaram a lavratura da Notificação Fiscal, tendo como fundamento o art. 332, inciso III, alínea “b” do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia sendo a antecipação tributária parcial na aquisição interestadual de mercadoria destinada à revenda, o fato gerador do ICMS. No caso concreto, o Auditor autuou a Impugnante por não recolher o ICMS antecipação parcial em virtude da aquisição interestadual de “açúcar cristal”. No entanto, tem-se que a destinatária é industrial e o item foi adquirido para industrialização, e não comercialização, motivo pelo qual não há antecipação parcial do tributo apontado na Notificação Fiscal.

Informa que o contrato social da Impugnante revela sua atividade de fabricação de açúcar refinado, que, para exercê-la, adquire açúcar cristal de outros Estados para realizar o beneficiamento (industrialização). Nesse ponto destaca-se que, tanto é verdade que a aquisição se deu para industrialização, que a nota fiscal objeto da autuação foi lançada no SPED com o CFOP 2101, que corresponde à “compra para industrialização”. O próprio Estado reconheceu, por meio da Resolução n. 020/2022, emitida pelo Conselho Deliberativo do Desenvolve, que a Impugnante realiza o processo de industrialização de diversos alimentos, dentre os quais, destaca-se o açúcar. (faz o excerto de parte da resolução da 020/22 do Desenvolve).

Reforçando sua argumentação defensiva, apresenta resposta da SEFAZ/BA sobre a não cobrança da antecipação parcial nos casos de remessas para industrialização, decisão do CONSEF no

Acordão JJF Nº 0437-06/21NF-VD, decisão do Tribunal de Justiça da Bahia e ressalta que o art. 280, inciso I, do RICMS/BA, prevê que é suspensa a incidência do ICMS nas saídas internas, interestaduais e para o exterior, de mercadorias ou bens destinados à industrialização. Nessa diretriz, comprovado que a aquisição do item se deu para industrialização, por ser essa sua atividade, não restam dúvidas quanto à improcedência da autuação.

Diante de todo o exposto, considerando os elementos fáticos e jurídicos supramencionados, requer a total procedência desta impugnação, com o consequente cancelamento dos débitos e arquivamento da Notificação Fiscal.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

Participou da sessão de julgamento o patrono da empresa, o advogado Harrisson Leite OAB/BA nº 17.719, que na sua sustentação oral repetiu as argumentações defensivas acrescentando que essas ações fiscais equivocadas, podem causar prejuízos à empresa com a perda de diversos benefícios fiscais a que tem direito.

## VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial da mercadoria constante no DANFE 432777 (fl. 6) como está descrito no corpo da Notificação Fiscal.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária:

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

....

*III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:*

*(...)*

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

*I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;*

*II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.*

A Notificada em sua defesa alega que não cabe a cobrança da antecipação parcial argumentando que o contrato social da empresa revela sua atividade de fabricação de açúcar refinado e que para exercê-la adquire a mercadoria (açúcar cristal) para realizar o beneficiamento (industrialização), na produção de açúcar refinado.

Em consulta ao INC – Informações do Contribuinte da SEFAZ, constato que a empresa está cadastrada como Unidade Produtiva e a atividade econômica principal tem o CNAE 1072401 – Fabricação de açúcar refinado e outras atividades secundárias como os CNAE 1064300 –

Fabricação de farinha de milho e derivado, exceto óleos de milho e CNAE 1069400 – Moagem e fabricação de origem vegetal não especificados anteriormente.

O produto constante do DANFE 432777 é açúcar cristal, que para se transformar em açúcar refinado passa por um processo de moagem, para diminuir o tamanho dos cristais, depois pelo processo de purificação e limpeza, o que caracteriza como beneficiamento (industrialização), estando coerente com a atividade principal exercida pela empresa notificada, que é a produção industrial de açúcar refinado.

O art.12-A da Lei 7.014/96 estabelece a cobrança da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, como está evidenciado tratar-se de uma aquisição para utilização como matéria prima, entendo não caber cobrança do ICMS da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia.

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e voto como **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **128984.0469/23-3**, lavrada contra **CASA PADIM ATACADO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA**.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2024

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR